



VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 26.239.451/0001-70 IE: 418.012.389.116
ENDEREÇO: Rodovia SP 147 - Lindóia - Socorro- Nº 259 - Bairro
Rio do Peixe - Lindóia-SP
CEP: 13.959-899 – TEL: (19) 997325587

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2026

RECORRIDA: **VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**
CNPJ: **26.239.451/0001-70**

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

A empresa **VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, regularmente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA**.

I – SÍNTESE DA INSURGÊNCIA RECURSAL

A Recorrente pretende a reabertura da fase competitiva após o regular exercício do direito de preferência conferido às Empresas de Pequeno Porte, alegando suposta violação aos princípios da isonomia, economicidade e competitividade, bem como questionando genericamente o enquadramento da Recorrida como EPP.

Todavia, o recurso não demonstra qualquer ilegalidade, erro procedimental ou descumprimento das regras do edital.

Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado regularmente obtido.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras do instrumento convocatório.

O edital disciplinou de forma expressa e exaustiva o procedimento relativo ao benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Os itens 12.2, 12.2.1 e 12.3.a estabelecem claramente a forma de exercício do direito de preferência pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em nenhum momento o edital prevê reabertura da fase de lances ou nova oportunidade para que a empresa originalmente classificada em primeiro lugar cubra a proposta apresentada pela EPP convocada.

A pretensão recursal busca criar regra inexistente após o encerramento da disputa.

III – DA REGULAR APLICAÇÃO DOS ARTS. 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O benefício do empate ficto possui previsão legal expressa.

Os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 asseguram tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, permitindo que estas assumam a melhor colocação mediante apresentação de proposta inferior à melhor oferta então classificada.

A Administração Pública limitou-se a cumprir a legislação vigente e o próprio edital.

Não houve qualquer discricionariedade ou favorecimento indevido.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COBERTURA DA PROPOSTA DA EPP

A tese central da Recorrente consiste na alegação de que deveria ter recebido nova oportunidade para apresentar proposta inferior após o exercício do benefício pela EPP.

Contudo, tal direito simplesmente não existe na legislação nem no edital.

Uma vez exercido o direito de preferência pela EPP e apresentada proposta inferior, esta passa a ocupar legitimamente a primeira colocação.

A interpretação defendida pela Recorrente esvaziaria completamente a finalidade dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006.

Se a empresa originalmente vencedora pudesse sempre cobrir a proposta da EPP, o benefício legal deixaria de existir na prática.

V – DA PRECLUSÃO DA ETAPA COMPETITIVA

Encerrada a fase de lances, opera-se a preclusão consumativa do direito de apresentação de novas ofertas.

A manifestação posterior da Recorrente afirmando que poderia ofertar R\$ 2.060.000,00 não possui qualquer relevância jurídica.

A oportunidade para apresentação de propostas ocorreu durante a fase competitiva.

Admitir a reabertura da disputa após o conhecimento da proposta vencedora representaria grave ofensa à segurança jurídica e à estabilidade do procedimento licitatório.

VI – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

O tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não constitui privilégio.

Trata-se de determinação constitucional e legal destinada ao fomento da atividade econômica e ao fortalecimento das pequenas empresas.

A aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 não viola a isonomia.

Ao contrário, sua não aplicação configuraria afronta ao ordenamento jurídico.

VII – DA IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO DA ECONOMICIDADE

A Recorrente sustenta que poderia apresentar proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, o princípio da economicidade não autoriza a Administração Pública a desrespeitar o edital, reabrir fases encerradas ou criar oportunidades não previstas aos participantes.

Se tal raciocínio fosse admitido, qualquer licitante derrotado poderia, após conhecer a proposta vencedora, alegar disposição para apresentar valor inferior.

O procedimento licitatório jamais alcançaria estabilidade.

VIII – DA IMPROPRIEDADE DA COMPARAÇÃO COM A CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

A Recorrente sustenta que a Administração Municipal teria adotado procedimento diverso na Concorrência Eletrônica nº 008/2026, utilizando referido certame como fundamento para justificar a pretensão de reabertura da disputa no presente processo.

Entretanto, a própria ata da sessão demonstra que as situações são absolutamente distintas.

Conforme registrado naquele certame, após o encerramento da fase competitiva, houve a convocação da empresa enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para exercício do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, a empresa convocada não assumiu a liderança do certame, razão pela qual a empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA permaneceu classificada em primeiro lugar. Somente após essa constatação o Agente de Contratação promoveu negociação com a então primeira colocada, procedimento expressamente previsto no item 12.4 do edital.

Portanto, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Administração não oportunizou cobertura de proposta apresentada por empresa beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco promoveu reabertura da fase de lances ou nova disputa entre os participantes.

No presente certame ocorreu situação completamente diversa. A empresa beneficiária do direito de preferência exerceu regularmente a prerrogativa legal, apresentou proposta inferior à então melhor oferta e assumiu a primeira colocação, passando a ocupar legitimamente a condição de licitante mais bem classificada.

Nessa hipótese, eventual negociação somente poderia ocorrer com a nova primeira colocada, nos exatos termos do item 12.4 do edital, inexistindo qualquer fundamento jurídico para convocação da Recorrente a fim de apresentar nova proposta ou cobrir o valor ofertado pela Empresa de Pequeno Porte.

Dessa forma, a própria documentação utilizada pela Recorrente confirma a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Contratação no presente certame, inexistindo qualquer violação à isonomia, à competitividade ou à vinculação ao instrumento convocatório.

IX – DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA CONDUÇÃO DE SUA ESTRATÉGIA COMERCIAL (ITEM 10.8 DO EDITAL)

Cumprir destacar que o próprio edital atribui aos licitantes integral responsabilidade pelos atos praticados durante a sessão pública, especialmente quanto à formulação de suas propostas e à apresentação de seus lances.

A participação em procedimento licitatório envolve estratégia comercial própria de cada empresa, cabendo exclusivamente ao licitante avaliar sua margem de redução de preços, sua competitividade e os limites econômicos de sua proposta.

No presente caso, a Recorrente participou regularmente da fase competitiva, tendo tido ampla oportunidade para formular os lances que entendesse adequados à obtenção da contratação. Se possuía condições de apresentar proposta inferior àquela ofertada durante a disputa, deveria tê-lo feito no momento oportuno, observando as regras estabelecidas no edital e no sistema eletrônico.

Não pode a Recorrente, após o encerramento da etapa competitiva e após tomar conhecimento do resultado regularmente obtido por outro participante, pretender transferir à Administração Pública as consequências de sua própria estratégia comercial ou da decisão empresarial de não apresentar lance mais vantajoso quando lhe foi oportunizado.

A alegação de que "poderia ter reduzido mais" não configura vício do procedimento, tampouco gera qualquer direito à reabertura da disputa. Trata-se de circunstância decorrente exclusivamente da gestão de sua proposta comercial, cujos riscos e consequências são de sua inteira responsabilidade, nos termos do edital.

Admitir entendimento diverso significaria permitir que todo licitante derrotado, após conhecer a proposta vencedora, alegasse possuir capacidade de reduzir seu preço e exigisse nova oportunidade de disputa, situação que comprometeria a segurança jurídica, a estabilidade dos certames e a própria finalidade da fase competitiva.

Portanto, eventual perda da oportunidade de apresentação de proposta mais vantajosa não decorreu de qualquer ato da Administração, mas exclusivamente de decisão estratégica da própria Recorrente durante a condução do certame.

X – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER IRREGULARIDADE

O recurso não demonstra falha operacional do sistema.

Não demonstra erro da Comissão.

Não demonstra descumprimento do edital.

Não demonstra violação da Lei Complementar nº 123/2006.

Não demonstra qualquer vício capaz de justificar a anulação dos atos praticados.

XI – DA REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA

A Recorrida encontra-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, atendendo aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A documentação comprobatória já foi apresentada (Balanço e a DRE de 2025) comprovando a regularidade do enquadramento e a legitimidade da utilização do benefício legal.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o indeferimento integral do recurso interposto pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA;
- c) a manutenção integral dos atos praticados pela Comissão de Contratação;
- d) o reconhecimento da regular aplicação do benefício previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
- e) a manutenção da classificação da Recorrida em primeiro lugar;
- f) o regular prosseguimento do certame, com posterior adjudicação e homologação do objeto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Extrema/MG, 12 de junho de 2026.

JOAO PAULO DE LIMA Assinado de forma digital por
ODININO:1250692067 JOAO PAULO DE LIMA
6 ODININO:12506920676
Dados: 2026.06.12 14:33:58 -03'00'

VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO
Representante legal: **JOÃO PAULO DE LIMA ODININO**